

GRELHA DE CORRECÇÃO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
EXAME – ÉPOCA ESPECIAL

Dia 5 de Setembro de 2025
Turma da Noite

Responda às questões seguintes:

1. De que acção se trata? (2 val)
Acção administrativa urgente – 10º CPTA, com pedido condenatório de facere cumulado com pedido indemnizatório (4º/3 + 110º/2 CPTA)
2. Qual o tribunal competente para julgar esta acção? (2 val)
20º/5 + 18º/1 + 21º/2 CPTA + 44º ETAF - TAF de Ponta Delgada
3. Quais os títulos de legitimidade activa das autoras? (4 val)
Associação de pescadores – 9º/2 CPTA > interesse difuso de protecção do ambiente marinho
Sindicato – 9º/1 CPTA > representação de pescadores
Coligação para pedido condenatório; pedidos indemnizatórios não admitiam a coligação
4. Quem deve ser chamado a figurar como réu? (2 val)
Ministério da Defesa (10º/2 CPTA); os pescadores espanhóis não são contra interessados, porque não têm posições legítimas a defender
5. Se fosse advogado das autoras, recomendaria alguma outra abordagem, alternativa e/ou complementar? (4 val)
Acção não urgente de condenação em conduta material cumulado com pedido indemnizatório – é duvidoso que mantendo-se a actividade ilegal desde 2020 existisse urgência justificativa de utilização de providencias cautelares

II. Responda, fundamentadamente, a **uma** das questões seguintes (6 val):

- a) Impugnação de acto – 50 segs CPTA
- b) Todos os procedimentos pré-contratuais e contratos não englobados pelos 100º segs CPTA

CORRECÇÃO:

1. Qual o tribunal competente para julgar esta acção?

Pedido de actuação – 18º/1 > 22º | 21º/2

Se providencia cautelar - ...

Pedido indemnizatório – 16º | 21º/2 pela cumulação > Ponta Delgada ou Lisboa

(Caso seja 37º/2/c) / d) + 37º/2/f)

2. Quais os títulos de legitimidade das partes?

Activa:

Sindicato – 9º/1

ONGA – 9º/2

Passiva:

37º/2/c)/d) > 10º/2 Ministério Defesa

37º/2/f) > 11º/2 MP

Haveria coligação – dois pedidos, duas partes – 12º/1/a) ou b)

Impossível, por se tratar de bens jurídicos de diversa natureza (não são os mesmos factos, não é a mesma causa de pedir)

3. Qual o tipo de acção em jogo?

Pedido de actuação > AAC

Pedido indemnizatório > AAC

Com cumulação

OU

Providência cautelar 112º/2/f) (falta urgência) – AAC + AAC

OU

109º - mas falta urgência; falta subsidiariedade...

+

AAC (indemnização)

Cumulação impossível

4. Qual o objecto desta acção?

Diferenciar os bens jurídicos – interesses colectivos/ interesses difusos

II. Responda, fundamentadamente, a **duas** das questões seguintes:

a) Qual o meio processual adequado para sindicar a validade de um acto de deferimento tácito?

Do ponto de vista do destinatário – AAC de reconhecimento do direito (por segurança jurídica)

Do ponto de vista dos contra-interessados – AAE de impugnação, eventualmente com recurso a 104º para instrução do pedido

b) O Provedor de Justiça tem legitimidade para utilizar a intimação prevista nos artigos 104º a 108º do CPTA?

Teria que demonstrar interesse processual qualificado, porque à partida tem os meios institucionais que lhe dispensam a ida a juízo

c) Pode requerer-se um decretamento provisório de suspensão de eficácia de um acto administrativo fora dos casos previstos no nº 1 do artigo 131º do CPTA?

131º/1 tem pressupostos estritos: ofensa a DLG ou urgência urgentíssima – 48 horas para suspender um acto

Mas é um processo bifásico em que, no segundo momento, se houve decretamento provisório, há audição de requerido e contra-interessados

No 128º, só há suspensão provisória com notificação da AP (apos distribuição) – mais demorado

Questão é saber se fora dos casos do 131º, na suspensão de eficácia “normal”, se pode pedir decretamento